SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2226858 - SP (2025/0298061-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	WELLINGTON DOUGLAS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO	:	BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO YAZBEK - SP168204

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCO DE DADOS. DADOS PESSOAIS. ALEGAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO OU COMERCIALIZAÇÃO SEM COMUNICAÇÃO E SEM CONSENTIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE FIXOU TRATAR-SE DE FERRAMENTA DE CONSULTA VOLTADA AO MERCADO DE CRÉDITO E ÀS RELAÇÕES NEGOCIAIS. DADOS NÃO SENSÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SENSÍVEIS OU EXCESSIVAS. AUSÊNCIA DE RECUSA INJUSTIFICADA DE CRÉDITO POR DADOS INCORRETOS OU DESATUALIZADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL *IN RE IPSA*. PRETENSÃO DEPENDENTE DO RECONHECIMENTO DE ATO ILÍCITO AFASTADO PELA CORTE LOCAL. SÚMULA 7/STJ. DADOS TELEFÔNICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ESPECÍFICO DA LEI N. 9.472/1997. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. ART. 43, § 1º, DO CDC. ALEGAÇÃO DISSOCIADA DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO. SÚMULA284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial não se presta ao reexame das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem.
2. No caso, a Corte local assentou que o cadastro mantido pela recorrida constitui ferramenta de consulta voltada ao mercado de crédito e às relações negociais, com dados pessoais não sensíveis, destinados à avaliação da situação econômica e do risco do consumidor.
3. A pretensão de reconhecer comercialização, compartilhamento indevido, divulgação pública ou acesso irrestrito a dados pessoais sem consentimento exige a alteração da moldura fática delineada pelo acórdão recorrido, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. A tese de dano moral *in re ipsa*, fundada na suposta ilicitude da conduta, também encontra óbice na Súmula 7/STJ, diante da conclusão do Tribunal de origem pela inexistência de ato ilícito, de dados sensíveis ou excessivos, de recusa injustificada de crédito ou de uso de dados incorretos ou desatualizados.

Documento eletrônico VDA60047492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:17
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: f494d361-c3b1-4e9b-8f5b-069c5b8ec09b

5. A tese relativa à divulgação de números telefônicos, com fundamento na Lei n. 9.472/1997, não foi especificamente enfrentada pelo acórdão recorrido, e o recurso especial não apontou violação ao art. 1.022 do CPC. Incidência dos óbices de ausência de prequestionamento.
6. A alegação de violação direta ao art. 5º, X e XII, da Constituição Federal não comporta exame em recurso especial.
7. A invocação do art. 43, § 1º, do CDC, relativa a informações negativas superiores a cinco anos ou débitos prescritos, mostra-se dissociada das premissas do acórdão recorrido, que não reconheceu a existência de tais registros. Incidência da Súmula 284/STF.
8. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada, pois os paradigmas indicados partem de premissas fáticas distintas daquelas fixadas pelo acórdão recorrido, inexistindo similitude fático-jurídica apta a autorizar o conhecimento pela alínea "c".
9. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:17
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: f494d361-c3b1-4e9b-8f5b-069c5b8ec09b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2226858 - SP (2025/0298061-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	WELLINGTON DOUGLAS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO	:	BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO YAZBEK - SP168204

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCO DE DADOS. DADOS PESSOAIS. ALEGAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO OU COMERCIALIZAÇÃO SEM COMUNICAÇÃO E SEM CONSENTIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE FIXOU TRATAR-SE DE FERRAMENTA DE CONSULTA VOLTADA AO MERCADO DE CRÉDITO E ÀS RELAÇÕES NEGOCIAIS. DADOS NÃO SENSÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SENSÍVEIS OU EXCESSIVAS. AUSÊNCIA DE RECUSA INJUSTIFICADA DE CRÉDITO POR DADOS INCORRETOS OU DESATUALIZADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL *IN RE IPSA*. PRETENSÃO DEPENDENTE DO RECONHECIMENTO DE ATO ILÍCITO AFASTADO PELA CORTE LOCAL. SÚMULA 7/STJ. DADOS TELEFÔNICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ESPECÍFICO DA LEI N. 9.472/1997. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. ART. 43, § 1º, DO CDC. ALEGAÇÃO DISSOCIADA DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial não se presta ao reexame das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem.
2. No caso, a Corte local assentou que o cadastro mantido pela recorrida constitui ferramenta de consulta voltada ao mercado de crédito e às relações negociais, com dados pessoais não sensíveis, destinados à avaliação da situação econômica e do risco do consumidor.
3. A pretensão de reconhecer comercialização, compartilhamento indevido, divulgação pública ou acesso irrestrito a dados pessoais sem consentimento exige a alteração da moldura fática delineada pelo acórdão recorrido, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. A tese de dano moral *in re ipsa*, fundada na suposta ilicitude da conduta, também encontra óbice na Súmula 7/STJ, diante da conclusão do Tribunal de origem pela inexistência de ato ilícito, de dados sensíveis ou excessivos, de recusa injustificada de crédito ou de uso de dados incorretos ou desatualizados.

Documento eletrônico VDA59725454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:38
Código de Controle do Documento: 4033150a-216a-43af-a0e9-882a6abaa18e

5. A tese relativa à divulgação de números telefônicos, com fundamento na Lei n. 9.472/1997, não foi especificamente enfrentada pelo acórdão recorrido, e o recurso especial não apontou violação ao art. 1.022 do CPC. Incidência dos óbices de ausência de prequestionamento.
6. A alegação de violação direta ao art. 5º, X e XII, da Constituição Federal não comporta exame em recurso especial.
7. A invocação do art. 43, § 1º, do CDC, relativa a informações negativas superiores a cinco anos ou débitos prescritos, mostra-se dissociada das premissas do acórdão recorrido, que não reconheceu a existência de tais registros. Incidência da Súmula 284/STF.
8. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada, pois os paradigmas indicados partem de premissas fáticas distintas daquelas fixadas pelo acórdão recorrido, inexistindo similitude fático-jurídica apta a autorizar o conhecimento pela alínea "c".
9. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Wellington Douglas Barbosa da Silva contra acórdão assim ementado (fls. 297-301):

> Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais Banco de dados - Alegação de abertura de cadastro e divulgação de dados pessoais sem autorização Sistema de Informação mantido pela instituição para análise de crédito dos consumidores pelas empresas com quem pretende contratar Informação restrita ao credor Pedido improcedente - Sentença mantida. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 313-317).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 5º, X, da Constituição Federal; o art. 21 do Código Civil; os arts. 7º, I e X, 8º e §§ e 9º da Lei 13.709/2018; os arts. 3º, §§ 1º e 3º, I, 4º e 5º, VII, da Lei 12.414/2011; e o art. 43, §§ 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Defende dano moral presumido por abertura de cadastro e compartilhamento de dados pessoais sem comunicação prévia nem consentimento, com ofensa aos arts. 43, §§ 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta dever de informar ao titular a abertura de cadastro e a possibilidade de correção de dados, sob pena de violação dos arts. 7º, I e X, 8º e §§ e 9º da Lei 13.709/2018. Alega afronta ao art. 21 do Código Civil e ao art. 5º, X, da Constituição Federal, pois houve exposição indevida da vida privada.

Argumenta distinção do Tema 710/STJ, porque não se trata de escore estatístico, mas de banco de dados com comercialização de informações pessoais. Afirma que os arts. 3º, §§ 1º e 3º, I, 4º e 5º, VII, da Lei 12.414/2011 limitam o compartilhamento a dados necessários à avaliação do risco de crédito. Reforça que a divulgação de telefone, endereço e renda estimada exorbita essa finalidade e demanda consentimento específico, conforme os arts. 7º e 8º da Lei 13.709/2018.

Documento eletrônico VDA59725454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:38
Código de Controle do Documento: 4033150a-216a-43af-a0e9-882a6abaa18e

Aponta, ainda, violação do sigilo de dados de comunicação, ao citar o art. 5º, XII, da Constituição Federal e diretrizes da Lei 9.472/1997, em reforço ao argumento de que números telefônicos não podem ser disponibilizados sem autorização. Sustenta que, ausente comunicação e consentimento, configura-se dano moral *in re ipsa*, independentemente de prova de recusa de crédito.

Pela alínea "c", indica dissídio com julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios sobre suspensão da comercialização de dados e reconhecimento de dano moral. Cita como paradigmas decisões que exigem comunicação e consentimento para tratamento e compartilhamento de dados, envolvendo a interpretação dos arts. 43, §§ 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor; arts. 7º, I e X, 8º e §§ e 9º da Lei 13.709/2018; e arts. 3º, §§ 1º e 3º, I, 4º e 5º, VII, da Lei 12.414/2011.

Nas contrarrazões de fls. 350-370, a Boa Vista Serviços S.A. suscita óbices de admissibilidade, afirmando ausência de demonstração da relevância do direito federal (art. 105, § 2º, da Constituição Federal), deficiência de fundamentação com incidência da Súmula 284/STF, impedimento da Súmula 7/STJ e falta de cotejo analítico para a alínea "c". No mérito, defende a licitude da atividade e a natureza pública e não sensível dos dados. Sustenta a desnecessidade de consentimento e de notificação, invocando o Tema 710/STJ e a Súmula 550/STJ, e afasta dano moral por inexistência de recusa de crédito ou uso de dados incorretos. Argumenta que o tratamento se dá para proteção do crédito, autorizado pelo art. 7º, X, da Lei 13.709/2018, e que o consumidor dispõe de canais para correção de dados.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Wellington Douglas Barbosa da Silva ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral, com pedido de tutela de urgência, em face de Boa Vista Serviços S.A., alegando comercialização e divulgação de dados pessoais sem comunicação prévia e sem consentimento, por meio dos produtos "Acerta Cadastral", "Acerta Essencial", "Acerta Intermediário", "Acerta Completo" e "Dataplus", com acesso a nome, CPF, filiação, data de nascimento, endereço, telefones e renda estimada (fls. 1-16). Requereu tutela para impedir o compartilhamento e a divulgação dos dados e indenização em valor não inferior a R$ 11.000,00 (onze mil reais).

A sentença julgou improcedentes os pedidos, afirmando que os dados não são sensíveis, que o cadastro positivo e o escore estatístico são lícitos, e que a manutenção de dados pessoais não sensíveis, voltados ao mercado de crédito, dispensa consentimento ou comunicação do titular, aplicando o Tema 710/STJ e a Súmula 550/STJ, com apoio no art. 7º da Lei 13.709/2018 (fls. 198-203).

Documento eletrônico VDA59725454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:38
Código de Controle do Documento: 4033150a-216a-43af-a0e9-882a6abaa18e

O Tribunal de origem manteve a improcedência, assentando que as informações mantidas pela ré não se enquadram como sensíveis nas Leis 13.709/2018 e 12.414/2011, que o cadastro é ferramenta de consulta voltada ao mercado de crédito, prescindindo de consentimento, e aplicou o REsp 1.419.697/RS (Tema 710) e a Súmula 550/STJ, concluindo pela inexistência de ato ilícito e pela ausência de dano moral (fls. 297-301).

O recurso especial não merece conhecimento.

A controvérsia recursal está centrada na alegação de que a recorrida teria mantido, disponibilizado, compartilhado ou comercializado dados pessoais do recorrente sem prévia comunicação e sem consentimento, em violação à legislação consumerista e de proteção de dados pessoais.

Ocorre que o acórdão recorrido fixou premissas fáticas diversas daquelas invocadas no recurso especial.

O Tribunal de origem consignou que a recorrida mantém banco de dados com informações a respeito dos consumidores para avaliação de crédito ou de transações comerciais e empresariais; que somente as empresas nas quais o cliente buscar crédito podem consultar os dados; que a empresa não pode levantar as informações preventivamente caso o consumidor não tenha pedido crédito em um de seus estabelecimentos; e que o cadastro contém nome, CPF, endereço, telefones e renda estimada.

A Corte local também assentou que tais informações, embora pessoais, não são sensíveis, nos termos da Lei n. 13.709/2018 e da Lei n. 12.414/2011, porque voltados à avaliação da situação econômica e do risco do consumidor perante o mercado de consumo.

A partir dessas premissas, concluiu que o cadastro objeto da ação constitui ferramenta de consulta voltada ao mercado de crédito e às relações negociais e que as informações prescindiam de prévio consentimento para serem mantidas pela recorrida.

Além disso, o Tribunal de origem registrou não se tratar de divulgação de informações sensíveis ou excessivas, nem de recusa injustificada de crédito por uso de dados incorretos ou desatualizados do consumidor. Com base nessa moldura fática, concluiu pela inexistência de ato ilícito.

A pretensão, contudo, parte de premissas não acolhidas pelo acórdão recorrido. O recorrente afirma haver comercialização de dados pessoais, acesso fácil por terceiros, exposição de informações confidenciais, divulgação indevida, tratamento sem consentimento e dados eventualmente sensíveis, incorretos, prescritos, imprecisos, excessivos, inexigíveis ou obscuros. Tais fatos não foram reconhecidos pelo Tribunal de origem.

Assim, para acolher a pretensão do recorrente, seria necessário rever o conjunto fático-probatório dos autos, a fim de substituir o enquadramento realizado pela Corte local - ferramenta de consulta voltada ao mercado de crédito, com acesso restrito

Documento eletrônico VDA59725454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:38
Código de Controle do Documento: 4033150a-216a-43af-a0e9-882a6abaa18e

às empresas perante as quais o consumidor busca crédito - pela premissa de comercialização ou compartilhamento indevido de dados pessoais.

Tal providência, no entanto, é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A invocação do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deve ser comunicada por escrito ao consumidor quando não solicitada por ele, não altera essa conclusão.

O acórdão recorrido não decidiu a controvérsia a partir da premissa de abertura irregular de cadastro de acesso amplo ou de comercialização indiscriminada de dados pessoais. Ao contrário, assentou que a ferramenta mantida pela recorrida se destina à avaliação de crédito e de transações comerciais e empresariais, com consulta restrita às empresas perante as quais o consumidor busca crédito.

Assim, o acolhimento da tese do recorrente dependeria do afastamento dessas premissas fáticas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

A mesma conclusão se impõe quanto à tese de dano moral *in re ipsa*.

A pretensão indenizatória foi deduzida como consequência da suposta ilicitude da abertura de cadastro, tratamento, divulgação, compartilhamento ou comercialização de dados pessoais sem comunicação ou consentimento. Como o acórdão recorrido não reconheceu a existência de ato ilícito, de divulgação de dados sensíveis ou excessivos, de recusa injustificada de crédito ou de uso de dados incorretos ou desatualizados, o acolhimento da tese indenizatória também exigiria reexame do acervo probatório, incidindo a Súmula 7/STJ.

Também não se conhece da tese relativa à inaplicabilidade do Tema 710/STJ e da Súmula 550/STJ.

O recorrente pretende demonstrar que a hipótese dos autos não versa sobre credit scoring ou cadastro positivo, mas sobre banco de dados e compartilhamento/ comercialização de dados pessoais.

Ocorre que o Tribunal de origem enfrentou expressamente essa alegação nos embargos de declaração e concluiu que a hipótese dos autos se enquadra como ferramenta de consulta voltada ao mercado de crédito e às relações negociais. Alterar essa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via especial.

No ponto relativo aos dados telefônicos, o recurso também não supera os pressupostos de admissibilidade. Embora o acórdão recorrido tenha mencionado que o cadastro continha telefones do autor, não houve enfrentamento específico da disciplina jurídica da Lei n. 9.472/1997, tampouco foram fixadas premissas fáticas sobre origem dos números, regime de sigilo, forma de obtenção, modalidade de divulgação ou efetiva publicidade a terceiros indeterminados.

Documento eletrônico VDA59725454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:38
Código de Controle do Documento: 4033150a-216a-43af-a0e9-882a6abaa18e

O recurso especial, por sua vez, não veicula alegação de violação ao art. 1.022 do CPC para sustentar eventual omissão do Tribunal de origem. Incidem, no ponto, os bices relativos à ausência de prequestionamento, bem como, subsidiariamente, a Súmula 7/STJ.

Ressalte-se, ainda, que a invocação direta do art. 5º, X e XII, da Constituição Federal não pode ser examinada em recurso especial, por se tratar de matéria constitucional reservada à competência do Supremo Tribunal Federal.

A parcela do recurso que invoca o art. 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, sob a alegação de existência de débitos prescritos ou informações negativas superiores a cinco anos, também não comporta conhecimento.

O acórdão recorrido não fixou a existência de informações negativas, débitos prescritos ou manutenção de registros restritivos por período superior ao limite legal.

A alegação, tal como formulada, mostra-se dissociada da fundamentação do acórdão recorrido e desprovida de demonstração analítica apta a evidenciar a violação do dispositivo legal, atraindo a Súmula 284/STF.

Quanto à divergência jurisprudencial, o recurso igualmente não merece conhecimento.

A demonstração do dissídio pressupõe similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados. No caso, os paradigmas transcritos pelo recorrente tratam de comercialização, compartilhamento ou tratamento de dados pessoais sem consentimento, enquanto o acórdão recorrido partiu da premissa de que a hipótese dos autos envolve ferramenta de consulta voltada ao mercado de crédito e às relações negociais, sem divulgação de dados sensíveis ou excessivos.

A identidade fática afirmada pelo recorrente não decorre do acórdão recorrido, mas de premissas cuja adoção exigiria revolvimento probatório. Fica prejudicado, portanto, o exame do dissídio jurisprudencial.

Além disso, quando a divergência apontada se apoia na mesma premissa fática cuja revisão é vedada pela Súmula 7/STJ, o óbice aplicado à pretensão deduzida com fundamento na alínea “a” impede, igualmente, o conhecimento do recurso pela alínea “c”. No caso, a similitude invocada pelo recorrente pressupõe o reconhecimento de comercialização ou compartilhamento indevido de dados pessoais sem consentimento, circunstância não fixada pelo acórdão recorrido.

Em face do exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:38
Código de Controle do Documento: 4033150a-216a-43af-a0e9-882a6abaa18e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.226.858 / SP

Número Registro: 2025/0298061-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10043173820248260566

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WELLINGTON DOUGLAS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO	: BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADO	: HÉLIO YAZBEK - SP168204

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:50
Código de Controle do Documento: 6dad1bff-8135-4b62-afb1-74e0ab36b625